



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 109/2021

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 196/2021

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 058/2020, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.550, DE DEZEMBRO DE 2013, QUE FIXA DISTÂNCIA MÍNIMA A SER OBSERVADA PARA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 087/2021-PGL/CMP o Projeto de Lei Ordinária nº 058/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 4.550, de dezembro de 2013, que fixa distância mínima a ser observada para a instalação de postos de combustível no município de Parauapebas e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Autor justifica que encaminhou a proposição em atendimento “ao requerimento feito pelo vereador Zacarias de Assunção Viera Marques, o qual solicita o encaminhamento de Projeto de Lei que disponha sobre o cancelamento da Lei Municipal nº 4.550, de dezembro de 2013”. Informa também que “não existe nenhuma restrição, no que concerne ao distanciamento mínimo entre postos de combustíveis, nas resoluções que regem o licenciamento ambiental na esfera Federal, Estadual e Municipal, respectivamente, Resoluções nº 237/97 e 273/00 do CONAMA, Resolução nº 120/15 do COEMA e Resolução nº 003/18 do COMAM”.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, respectivamente, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A proposição, como já descrito anteriormente, dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 4.550, de dezembro de 2013, que fixa distância mínima a ser observada para a instalação de postos de combustível no município de Parauapebas, o que, a priori, está albergada pela competência legislativa municipal, dado trata de questão inerente ao interesse local albergado pelo art. 31, inciso I da CF/88.

2.2 - Da competência de Iniciativa formal

9. Entendo que a competência para iniciar o processo legislativo é comum cabendo tanto ao Executivo, quanto ao Legislativo, nos moldes descrito no art. 48 da Lei Orgânica de Parauapebas.

2.3 – Da re-tramitação do Projeto de Lei em desacordo com disposição expressa do Regimento Interno.

10. O PL ora em apreço, apresentado nesta Casa de forma regular pelo Chefe do Poder Executivo, fora arquivado no início desta legislatura, em obediência ao comando do art. 198, *caput*, do Regimento Interno, que assim determina:

Art. 198. No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido submetidas à apreciação do plenário.

11. Referida proposição fora desarquivada e retornada à sua normal tramitação, por meio do Requerimento nº 027/2021, de autoria do vereador Zacarias de Assunção Viera Marques, de 30/08/2021, levado à plenário na sessão ordinária do dia 31/08/2021, sendo aprovado pelo placar de 9 votos favoráveis e 2 votos contrários, conforme se vê da certidão de votação

da lavra da Diretoria Legislativa e albergada no SAPL como documentos acessórios à proposição.

12. Quanto ao arquivamento e desarquivamento de proposições o regimento interno dispõe da seguinte forma em seu art. 198:

Art. 198. No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que assim o requeira qualquer Vereador, **ou o Chefe do Executivo, nos projetos de sua competência**, devendo o requerimento ser aprovado por maioria simples.

§ 2º Em proposição de autoria da Mesa, a volta à tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

§ 3º Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou as que tenham parecer contrário, no mérito, das Comissões Permanentes.

13. O desarquivamento do PL e o seu conseqüente retorno à tramitação fora feito ao arpejo do Regimento Interno, vez que segundo a clara disposição do § 1º do art. 198, a permissão para desarquivamento de projetos de lei de competência do Executivo, somente a ele é dada, a iniciar-se por meio de requerimento próprio e se aprovado pelo menos pela maioria simples dos membros desta Casa de Leis.

14. O Requerimento de membro do parlamento, a submissão deste ao plenário, a sua votação e aprovação, não é suficiente para desbordar a norma regimental *suso* referida, que elege especificamente o sujeito competente para a prática do ato.

15. Isso tem uma razão de ser, para não permitir que o sujeito reclame como seu, o direito alheio.

16. Vê-se ainda, a dar maior solidez ao argumento esposado do item 13, que o § 2º do art. 198 fala em proposição de autoria da Mesa, o que se pode inferir, que mais que a competência em si para iniciar o processo legislativo, o que se quer determinar com a norma a ser observada no referido artigo é que as proposições arquivadas de autoria dos vereadores em particular, sejam desarquivadas por simples requerimento destes, as de autoria do Chefe do Executivo, por requerimento dele e, em ambos os casos, sendo o requerimento aprovado pelos membros da Câmara pelo placar mínimo de maioria simples.

17. É de se notar também que esta mesma regra é aplicada no art. 197, inciso IV, quando da possibilidade retirada de proposição, que assim determina:

Art. 197. A retirada de proposição em curso na Câmara, é permitida:

I – quando da autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II – quando de autoria de Comissão, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III – quando de autoria da Mesa Diretora, mediante requerimento da maioria de seus membros;

IV – **quando de autoria do Chefe do Executivo, mediante requerimento por ele subscrito**, exceto com relação ao inciso VII do art. 190.

18. Pelo que depreende da normativa regimental, o que se quer consagrar é a autonomia da vontade do autor da proposição, na medida em que a norma o elege como o impulsionador da ação que leva ao desarquivamento da proposição de sua autoria.

19. É de ressaltar, por derradeiro, que o Chefe do Executivo fez publicar recentemente o Decreto Municipal nº 1228¹, em vigor a partir de 05/05/2021, regulamentando a Lei 4.550/2013, que outrora, por meio do PL ora em apreço, quis revogar.

20. Tal regulamentação feita pelo Executivo sobre a Lei (4.550/2013), que outrora queria revogar por meio do PL em apreço ainda na legislatura passada, pode sinalizar a sua desistência em relação a esse pleito, motivo pelo qual, mais uma vez, não se pode dar a sujeito diverso, a possibilidade de pleitear direito alheio.

3) CONCLUSÃO

21. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pelo retorno imediato ao arquivo** do Projeto de Lei Ordinária nº 058/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 4.550, de dezembro de 2013, que fixa distância mínima a ser observada para a instalação de postos de combustível no município de Parauapebas, dado que desarquivado sem o cumprimento dos rigores das normas regimentais como alhures demonstrado, encontra-se juridicamente incólume na exata condição de arquivado.

22. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 27 de setembro de 2021.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

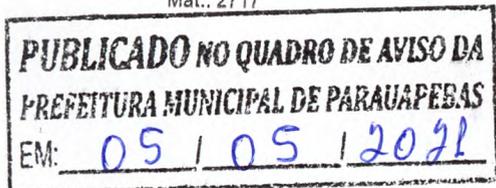
¹ Vide Decreto em Anexo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1228, DE 26 DE ABRIL DE 2021.


Marlene Madeira
Aux. Administrativo
Mat.: 2717



REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 4.550 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, DEFININDO A FORMA E OS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO DA DISTÂNCIA ENTRE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**, Estado do Pará, no uso das suas atribuições legais, em especial aquelas conferidas pela lei orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº 4.550, de 20 de dezembro de 2013, para possibilitar sua aplicação;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a forma e os critérios de medição da distância entre postos de combustíveis;

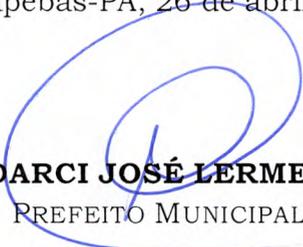
CONSIDERANDO ser competência do Prefeito Municipal a regulamentação das leis municipais;

DECRETA:

Art. 1º A forma de medição da distância mínima estabelecida na Lei Municipal nº 4.550, de 20 de dezembro de 2013, deverá ser efetuada entre os vértices mais distantes dos lotes onde estão instalados os postos de combustíveis e dos lotes onde serão instalados os novos postos de combustíveis, em distância vetorial, admitindo-se uma tolerância não superior a 10% (dez por cento) de variação dos valores aferidos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas-PA, 26 de abril de 2021.


DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL